



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Informativo de Jurisprudência

Dezembro /2009

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Impõe-se a declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, a extinção da punibilidade do apelante, conforme preceitua os arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do código Penal. 2. Recurso provido. (ACR n. 2009.001149-5. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 23/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA. CONFIGURAÇÃO. APELO MINISTERIAL. CONSUMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. INADMISSIBILIDADE. 1. No presente caso, o crime praticado pelo apelado encontrava-se na fase preliminar, não percorrendo assim, todo o *inter criminis* para que se considere consumado o delito. 2. O regime prisional estabelecido na sentença *a quo* está em conformidade com o regramento insculpido no art. 33, § 3º, do Código Penal. 3. Apelo improvido. Unânime. (ACR n. 2009.001839-6. Relator Des. Feliciano

Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 23/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONFIGURAÇÃO. APELO MINISTERIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que o apelado preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 44, do Código Penal. 2. Apelo improvido. Unânime. (ACR n. 2009.001044-8. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 23/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. 1. Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e autoria delitiva deverão ser dirimidas pelo juízo natural da causa, o Júri Popular. 2. Recurso improvido. Unânime.

(RSE n. 2009.001383-9. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 23/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A cautelar suspensão da habilitação para dirigir veículo é medida excepcional, plenamente justificável, mormente quando aplicada para resguardar a ordem pública (Código Brasileiro de Trânsito, art. 294). 2. Recurso improvido. Unânime. **(RSE n. 2009.004117-5. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 23/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)**

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA CÔNJUGE. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.

INVIABILIDADE. 1. Comprovado que o apelante realmente praticou o crime pelo qual foi condenado, deve ser mantida a condenação. 2. As circunstâncias judiciais, em sua maioria desfavoráveis ao apelante, são suficientes para a imposição de regime mais gravoso para o cumprimento da pena (art. 33, § 3º do Código Penal). 3. Apelo improvido. **(ACR n. 2009.000782-9. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 23/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)**

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É

inadmissível o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo apelante, se esta não foi alcançada pelo instituto da *abolitio criminis* temporária a que se refere a defesa. 2. Comprovado que o apelante efetuou disparos em via pública, atingindo a residência da ofendida, deve ser mantida a condenação. 3. Apelo improvido. **(ACR n. 2009.001224-6. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 23/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)**

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA CÔNJUGE. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL COM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. 1. Comprovado que o apelante realmente praticou o crime pelo qual foi condenado, deve ser mantida a condenação. 2. Neste caso, as circunstâncias judiciais em sua maioria, desfavoráveis ao apelante, são suficientes para o agravamento da pena-base (art. 59 do CP), bem assim do regime inicial de cumprimento da pena

(art. 33, § 3º do Código Penal). 3. Conforme orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não será possível se desfavoráveis as circunstâncias judiciais do recorrente. 4. Apelo improvido. **(ACR n. 2009.000990-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 23/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)**

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. APELO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2º APELO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO. MUDANÇA DO REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo o conjunto probatório insuficiente para demonstrar a autoria criminosa, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo-se aquele que se viu acusado sem provas aptas a alicerçar o juízo condenatório. 2. Restando comprovado a autoria, materialidade e as elementares do delito de latrocínio, não há que se falar em absolvição, tampouco, em desclassificação para roubo qualificado. 3. Por força do disposto no art. 2º, da Lei 8.072/90, impõe-se o regime de cumprimento da pena no inicialmente fechado. **(ACR n. 2009.000334-0. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 19/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO. INADMISSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. PROVIMENTO. 1. Estando a autoria e a materialidade comprovados nos autos, não há que se falar em absolvição. 2. A teor do disposto na súmula do 231 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado a redução da pena-base, abaixo do mínimo legal. 3. Inexistindo provas seguras e idôneas dando conta da grave ameaça, imperioso se faz a desclassificação do roubo para furto. **(ACR n. 2009.001449-1. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 23/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE- COMPROVAÇÃO. TENTATIVA. CONFIGURAÇÃO. 1. Estando a autoria e a materialidade comprovadas nos autos, não há que se falar em absolvição. 2. A palavra da vítima em sede de crime contra o patrimônio possui real valor probatório quando coerente e harmônica com as demais provas produzidas nos autos. 3. Se a res furtiva não saiu da esfera de vigilância da vítima, o roubo é tentado, devendo ser

aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal. (ACR n. 2009.001425-7. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 23/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)

VV. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06 NO GRAU MÁXIMO. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo comprovação nos autos de circunstâncias judiciais que possam influenciar negativamente a fixação da pena base, deve esta ser fixada no mínimo legal. 2. Sendo o réu primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pode a ele ser aplicado o redutor máximo previsto na Lei n. 11.343/06, art. 33, §4º, como medida necessária e suficiente a reprovação do crime. 3. Apelo parcialmente provido.

Vv. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO ACUSADO. INVIABILIDADE. VALORAÇÃO JÁ REALIZADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREJUDICADO. 1. Em se

tratando do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sob o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade da substância ou do produto apreendido, nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006, o que, por si só, justifica a exacerbação da pena basilar acima do mínimo legal. 2. Por conseguinte, inviável a apreciação das circunstâncias judiciais (primariedade e antecedentes) em favor do réu quando, assim como a aplicação da causa de redução do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, quando constatado que, em sentença, o juiz *a quo* já as observou. 3. Apelo improvido. (ACR n. 2009.003699-2. Relator originário Des. Arquilau Melo. Relator designado Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 23/11/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)

VV. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. HOMICÍDIO TENTADO, EM CONCURSO FORMAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O crime de tentativa de homicídio, em regra, absorve o de porte ilegal de arma de fogo quando este foi meio necessário para a preparação ou consecução do segundo.

Vv. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. 1. A afirmativa de uma serie de quesitos e a negativa de outra não implica em nulidade. 2. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais pátrios, aferir se o crime de tentativa de homicídio absorve ou não o delito de porte ilegal de arma de fogo depende de atenta análise do contexto fático em que ocorreu o delito, a fim de averiguar se o porte de arma constitui efetivamente meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do homicídio. 3. Tratando-se de crimes conexos, prevalece a competência do Tribunal do Júri (art. 78, inciso, I, do Código de Processo Penal), e este, por maioria, *in casu*, entendeu que não houve consunção. (ACR n. 2009.003699-2. Relator originário Des. Feliciano Vasconcelos. Relator designado Des. Francisco Praça. j. em 24/9/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)

VV. APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICO. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. Se o réu incidiu em uma das condutas delineadas no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, não havendo prova de que a droga era, exclusivamente, para uso próprio,

restou caracterizado o crime de tráfico.

Vv. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. Sendo o conjunto probatório insuficiente para formar o juízo de certeza imprescindível à condenação, e em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, impõe-se a desclassificação do crime para o art. 28 da Lei 11.343/2006. (ACR n. 2009.000095-9. Relator originário Des. Feliciano Vasconcelos. Relator designado Des. Francisco Praça. j. em 15/10/2009. p. em 1/12/2009 no DJE n. 4.085)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 214 C/C O ARTIGO 224, LETRA "A", DO CÓDIGO PENAL. INDÍGENA. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 16 DE OUTUBRO DE 2008. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE UM ANO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONFIGURADO. ORDEM QUE SE CONCEDE, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL. (HC n. 2009.004685-2. Relator Des. Francisco Praça. j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APELAÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE AUTORIA.

ABSOLVIÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. 1. Comete o delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/2006 o agente que, reconhecidamente, porta arma e, ainda, dela se utiliza para ameaçar terceiro, que o denuncia à autoridade policial e, em seguida, é preso em flagrante. 2. Apelo a que se nega provimento. **(ACR n. 2008.002983-9. Relator Des. Francisco Praça. j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS E/OU INSUFICIÊNCIA DELAS E PROLATAÇÃO DE SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. PROVAS INVERÍDICAS E INCERTAS, BEM COMO AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E DE DENÚNCIAS SOBRE O TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPLAUSIBILIDADE. 1. Comete o delito de tráfico de drogas o agente que tem em sua residência 26 trouxinhas de pasta base de cocaína e, no instante da operação policial, empreende fuga. Provas idôneas suficientes constantes dos autos. 2. Se o édito condenatório se funda em prova constante dos autos e se lastreia nos ditames legais pertinentes, esta não há de ser considerada desfundamentada. 3. Apelação a que se nega provimento. **(ACR n. 2008.003248-2. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 26/11/2009.**

p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. VIABILIDADE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

IMPLAUSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MUDANÇA.

IMPLAUSIBILIDADE. 1. Se o Colegiado Popular escolhe uma das versões a ele oferecidas, baseando-se na prova dos autos, não há que se falar em decisão contrária à prova constante dos autos. 2. Reconhecidas pelo Corpo de Jurados e em harmonia com as provas produzidas, não há falar-se em afastamento de qualificadoras. 3. Não é plausível o pleito de modificação na dosimetria da reprimenda aplicada, se o édito condenatório foi prolatado à luz dos arts. 59 e 68, do Código Penal. 4. Apelação a que se nega provimento. **(ACR n. 2009.004349-2. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL.

PREQUESTIONAMENTO.
REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ
ANALISADA.

INADMISSIBILIDADE.

REJEIÇÃO DOS
DECLARATÓRIOS. 1. Neste
âmbito, inadmite-se rediscutir
matéria já analisada quando do
julgamento do recurso próprio,
ainda mais quando não
identificado qualquer vício no
Acórdão embargado. 2. Embargos
Declaratórios rejeitados. **(EDL em
ACR n. 2009.000393-1. Relator
Des. Francisco Praça. j. em
26/11/2009. p. em 3/12/2009 no
DJE n. 4.087)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CRIMINAL.
EFEITOS INFRINGENTES.
DECISÃO

DEFUNDAMENTADA.

INOCORRÊNCIA. VÍCIO NÃO
APONTADO.

PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES
ENUMERADAS NO ART. 619 DO
CPP. REJEIÇÃO. A ausência de
qualquer vício previsto no artigo
619 do Código de Processo Penal,
mormente quando não apontado
pelo Autor, recomenda a rejeição
dos Declaratórios, inclusive para
fins de prequestionamento. **(EDL
em ACR n. 2009.001621-3.
Relator Des. Francisco Praça.
j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009
no DJE n. 4.087)**

RECURSO EX-OFFICIO. RÉU
PORTADOR DE DOENÇA
MENTAL. EXCLUDENTE DA
CULPABILIDADE

EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO
SUMÁRIA CONFIRMADA.
IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE

SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO
POR TEMPO INDETERMINADO.
RECURSO IMPROVIDO.

Comprovado, por meio de Laudo
Pericial, que o réu é portador de
doença mental (Psicose Epilética),
sendo inteiramente incapaz de
entendimento do delito por ele
cometido, à época dos fatos,
mantém-se a decisão que o
absolveu sumariamente (art. 415
do CPP). **(REx n. 2009.004148-1.
Relator Des. Francisco Praça.
j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009
no DJE n. 4.087)**

APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES. 1º e 2º
APELANTES. AUTORIA E
MATERIALIDADE.

COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA CAUSA DE
DIMINUIÇÃO DE PENA ART. 33,
§ 4º NO GRAU MÁXIMO.
INVIABILIDADE. APELO
MINISTERIAL. CONDENAÇÃO
NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO.
AFASTAMENTO DA CAUSA DE
DIMINUIÇÃO DE PENA DO
ART. 33 § 4º. IMPROVIMENTO. 1.
Existindo prova segura da prática
do tráfico de entorpecente, não há
que se falar em absolvição. 2. "O
juiz, na fixação das penas,
considerará, com preponderância
sobre o previsto no art. 59 do
Código Penal, a natureza e a
quantidade da substância ou do
produto, a personalidade e a
conduta social do agente"
Inteligência do art. 42, da Lei
11.343/2006. 3. Não restando
comprovado o *animus* associativo
no sentido de formação de um
vínculo habitual para o

cometimento da traficância, impõe-se a absolvição do delito estabelecido no art. 35 da Lei 11.343/2006. 4. Preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, poderá ser operada a redução da pena aplicada na sentença. (ACR n. 2009.000816-8. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. INADMISSIBILIDADE. 1. Estando a autoria e a materialidade comprovadas nos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, no que se refere à majoração da pena-base, se esta ocorreu de maneira devidamente fundamentada, obedecendo aos critérios de lei, com as devidas ressalvas dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu *quantum*. (ACR n. 2009.001250-7. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE

IMPEDIMENTO LEGAL. CONDIÇÃO SUBJETIVA FAVORÁVEL. INSUFICIENTE. 1. É expressamente vedado conceder liberdade provisória nos delitos relativos a tráfico ilícito de drogas, sendo o cerceamento de defesa um dos efeitos da sentença penal condenatória. 2. Condições subjetivas favoráveis são insuficientes para a concessão de liberdade provisória. (HC n. 2009.004691-7. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÃO SUBJETIVA FAVORÁVEL. INSUFICIENTE. 1. É expressamente vedada a liberdade provisória nos delitos relativos a tráfico ilícito de drogas. 2. As garantias constitucionais ao devido processo legal e ampla defesa ampliaram o prazo para formação da culpa. 3. Condições subjetivas favoráveis são insuficientes para a concessão de liberdade provisória. (HC n. 2009.004692-4. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. APELO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DAS

QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Examinados os fatos, a conduta do agente leva ao entendimento de tentativa de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. 2. Apelo ministerial provido. Unânime. (ACR n. 2009.001046-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. Declara-se extinta a punibilidade pela prescrição, face a ocorrência do comando inserto no art. 110, § 1º e 2º, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. (ACR n. 2009.001836-5. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO DA ARMA. DISPENSABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL E REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial

para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, quando existem outros elementos probatórios que levam a concluir pela sua efetiva utilização no crime. 2. Deve permanecer inalterado o quantum fixado para a pena-base, uma vez que o magistrado bem atentou para os critérios norteadores da pena. 3. As circunstâncias judiciais, em sua maioria desfavoráveis ao apelante, são suficientes para imposição de regime mais gravoso para o cumprimento da pena (art. 33, § 3º, do Código Penal). 4. Apelo improvido. (ACR n. 2009.001160-8. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS MODIFICATIVOS E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São incabíveis embargos declaratórios para a modificação do julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os aclaratórios, para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, claramente especificados no art. 619 do Código de Processo Penal (Precedentes do STJ). 3. Embargos rejeitados. (EDL em ACR n. 2008.000091-8. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 26/11/2009. p. em 3/12/2009 no DJE n. 4.087)

PROCESSUAL PENAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CRIMINAL.
CRIME ENVOLVENDO
CRIANÇA E ADOLESCENTE.
PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO.
Sendo a prescrição penal matéria
de ordem pública, deve ser
decretada em qualquer fase do
processo. (EDL em ACR n.
2008.000449-7. Relator Des.
Feliciano Vasconcelos. j. em
26/11/2009. p. em 7/12/2009 no
DJE n. 4.089)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CRIMINAL.
PREQUESTIONAMENTO.
REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer
das hipóteses previstas no art. 619
do CPP, descabidos os aclaratórios.
(EDL em ACR n. 2009.000140-1.
Relator Des. Feliciano
Vasconcelos. j. em 26/11/2009.
p. em 7/12/2009 no DJE n.
4.089)

APELAÇÃO CRIMINAL.
ATENTADO VIOLENTO AO
PUDOR. PRELIMINAR.
NULIDADE DA SENTENÇA.
REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO.
POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO
A UMA DAS VÍTIMAS.
CORRUPÇÃO DE MENORES.
ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Ao magistrado é facultado a
aplicação do *emendatio libeli*. 2.
Impõe-se a absolvição quando não
configurado o crime de atentado
violento ao pudor em relação a
uma das vítimas. 3. A corrupção de
menores é crime material,
exigindo, para sua configuração, a
demonstração de que a vítima veio
realmente a se corromper. (ACR
n. 2009.000988-5. Relator Des.

**Feliciano Vasconcelos. Revisor
Des. Francisco Praça. j. em
26/11/2009. p. em 7/12/2009 no
DJE n. 4.089)**

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. FALSA
IDENTIDADE. CRIME DE
MENOR POTENCIAL
OFENSIVO. 1. A competência
para julgamento do delito do art.
307, do Código Penal, é do Juizado
Especial, pois a pena máxima não
supera a um ano, a teor do
disposto nos arts. 61 e 82 da Lei n.
9.099/95. 2. Conflito Negativo de
Competência conhecido e provido,
para declarar competente o Juízo
Suscitado para processamento e
julgamento do feito. (CC n.
2009.004362-9. Relator Des.
Feliciano Vasconcelos. j. em
26/11/2009. p. em 7/12/2009 no
DJE n. 4.089)

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA.
CONTRAVENÇÃO PENAL. 1. As
contravenções penais inserem-se
no rol dos chamados delitos de
menor potencial ofensivo, a teor do
art. 61 da Lei 9.099/95. 2. Conflito
Negativo de Competência
conhecido e provido, para declarar
competente para o processamento
e julgamento do feito, o Juízo
Suscitado. (CC n. 2009.004367-4.
Relator Des. Feliciano
Vasconcelos. j. em 26/11/2009.
p. em 7/12/2009 no DJE n.
4.089)

RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO. DENÚNCIA.
REJEIÇÃO. 1. O tipo calúnia exige
a imputação de fato específico, que
seja criminoso, e a intenção de

ofender a honra da vítima, não sendo suficiente o *animus defendendi*. 2. Recurso improvido. (RSE n. 2009.002170-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 26/11/2009. p. em 7/12/2009 no DJE n. 4.089)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA OPERADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM DENEGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Evidenciando-se nos autos, por meio de provas idôneas e robustas, a participação dos apelantes como co-autores na empreitada criminosa, imperiosa se faz a manutenção da condenação. 2. Escorreita a fixação da pena que observa o método trifásico, de forma fundamentada, com observância dos preceitos legais atinentes a dosimetria, assim como, o regime inicialmente fechado para o cumprimento da sanção quando as condições subjetivas dos réus aliadas as circunstâncias judiciais da conduta incriminada não recomendam a fixação de regime menos gravoso. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu preso durante

a instrução processual. 4. A devolução de bem confiscado é obstada pela ausência de regular comprovação do direito de propriedade. (ACR n. 2009.001752-1. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 26/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. É de ser mantida a segregação cautelar quando da violência empregada no roubo, dessumir-se a periculosidade do agente. 2. Ademais, não sendo o delito em tela fato isolado na vida pregressa do paciente, justifica-se a constrição para garantia da ordem pública, conforme dispõe o art. 312, CPP. 3. Descabido, porém, o argumento que visa à liberdade provisória escudado nas condições pessoais favoráveis do acusado, uma vez que estas, por si sós, não são suficientes para elidir a prisão quando presente pelo menos um dos motivos que a ensejou. 4. Ademais, não há excesso de prazo quando, para formação da culpa, verificar-se que o desenvolvimento do processo exige dispêndio de tempo aquilatado para que chegue ao seu desfecho. (HC n. 2009.004568-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 19/11/2009.

p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DESSUMIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. É forçoso reconhecer a extinção da punibilidade quando se aferir, de forma isolada, a prescrição da pretensão punitiva do Estado de cada um dos delitos (concurso de crime) praticados pelo embargante. (EDL em ACR n. 2009.001450-1. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 12/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

INOCORRÊNCIA. DÚVIDA QUANTO A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CRIME (ARTIGO 386, INCISO V, DO CPP). APELO DESPROVIDO. Havendo dúvidas quanto a participação do apelante no crime, é de rigor que a absolvição se dê nos moldes do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (ACR n. 2009.002982-5. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 12/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. ARTS. 33 E 35, DA LEI DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE.

INOCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 302, DO CPP. RELAXAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Código de Processo Penal, em seu art. 302, ao prever quais as hipóteses de cabimento da prisão em flagrante, exige, sob o risco de malferir o postulado constitucional do direito à liberdade e à presunção de inocência, certeza quanto à caracterização de uma das situações nele estabelecidas. 2. No caso dos autos, a despeito de haver indícios de materialidade, não foi possível concluir pela existência de indicativos que permitam, ainda que minimamente, ter o paciente como provável traficante ou que se associasse com os demais flagranteados para tal fito, ou que, de algum modo, estivesse praticando ilícito penal. 3. Deste modo, ante a inoccorrência de uma das hipóteses do art. 302, da Lei Processual Penal, e incerta a prática de ilícito perpetrada pelo paciente, a concessão da ordem se revela imprescindível. (HC n. 2009.004608-9. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 26/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). AGRESSÃO DE EX-COMPANHEIRO APARENTEMENTE VINCULADA À RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA. CONFLITO ENTRE JUÍZO ESPECIALIZADO E VARA CRIMINAL GENÉRICA. 1. A Lei

11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois. 2. *In casu*, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. 3. Sendo assim, uma vez caracterizada a incidência da normatividade da Lei n. 11.340/2006, tem-se como competente para processar e julgar o feito em lide, a vara especializada de violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC n. 2009.004326-5. **Relator Des. Arquilau Melo. j. em 12/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090**)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. ARTS. 33, 34 E 35, DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO PARA GARANTIA DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA CONVENIÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. É de manter-se o decreto de prisão

preventiva quando a decisão estiver devidamente fundamentada, com motivação em dados concretos, que dão conta da presença dos pressupostos e requisitos ensejadores do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrando a inexorável necessidade da segregação cautelar do paciente. 2. Ordem denegada. (HC n. 2009.004690-0. **Relator Des. Arquilau Melo. j. em 26/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090**)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RÉU PRESO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. POSSIBILIDADE. ART.76, C/C O ART. 116, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Não configura impedimento ao processamento perante os Juizados Especiais Criminais, o fato de o réu estar preso em virtude de outra ação penal. 2. Ainda que se trate de delito de menor potencial ofensivo, a execução das penalidades respectivas dar-se-á posteriormente ao integral cumprimento de condenação anterior, nos termos do art. 76 c/c o art. 116, ambos do Código Penal, pelo que torna descabido o envio dos autos a uma vara das varas criminais genéricas. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, o suscitado. (CC n. 2009.004493-7. **Relator Des. Arquilau Melo. j.**

**em 19/11/2009. p. em 9/12/2009
no DJE n. 4.090)**

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INEXISTENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES CARACTERIZADORAS DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n. 11.343/2006, em seu art. 51, traz que o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e, sendo este o caso dos autos, não há o alegado excesso na sua conclusão. 2. *In casu*, verificou-se que o paciente fora preso logo após ter se livrado do material estupefaciente, o que, por si só, caracteriza o estado de flagrância exigido pelo art. 302, do Código de Processo Penal. 3. Ademais, descabida a discussão acerca da ocorrência, ou não, do crime em lume, eis que, na célere e estreita via do habeas-corpus tal ímpeto não é permitido. (HC n. 2009.004521-4. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 19/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RÉU PRESO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO

ESPECIAL CRIMINAL. POSSIBILIDADE. ART.76, C/C O ART. 116, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Não configura impedimento ao processamento perante os Juizados Especiais Criminais, o fato de o réu estar preso em virtude de outra ação penal. 2. Ainda que se trate de delito de menor potencial ofensivo, a execução das penalidades respectivas dar-se-á posteriormente ao integral cumprimento de condenação anterior, nos termos do art. 76 c/c o art. 116, ambos do Código Penal, pelo que torna descabido o envio dos autos a uma vara das varas criminais genéricas. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, o suscitado. (CC n. 2009.004361-2. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 19/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ABALO À ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Justifica-se a manutenção da prisão preventiva por ruptura da ordem pública, com base nas circunstâncias pelas quais se deram o crime, que, por sua vez, denotam o nível de periculosidade do agente. 2. Ademais, manter-se-á a segregação, também, para a garantia da aplicação da lei penal, em se tendo notícia de que o

paciente se evadira do distrito da culpa. 3. Presentes, pois, dois dos requisitos autorizadores da constrição cautelar (ordem pública e aplicação da lei penal), a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. (HC n. 2009.004316-2. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 19/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

HABEAS-CORPUS. ART. 217-A, C/C O ART. 226, II, DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. É de ser julgado prejudicado o *writ*, pelo perecimento do objeto, quando a autoridade impetrada, reconhecendo a desnecessidade momentânea da medida segregacional, revoga a ordem de prisão e expede alvará de soltura em favor do paciente. (HC n. 2009.004564-7. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 19/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. ARTS. 129 E 147, DO CP. QUEBRA DE FIANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DO PACIENTE. PREJUDICADO. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DA

ORDEM. É de ser julgado prejudicado o *writ*, pelo perecimento do objeto, quando a autoridade impetrada, reconhecendo a desnecessidade momentânea da medida segregacional, revoga a ordem de prisão e expede alvará de soltura em favor do paciente. (HC n. 2009.004563-0. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 19/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MERCANCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. REDUÇÃO OPERADA. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. 1. Existindo nos autos elementos seguros a indicar a materialidade e a autoria do comércio ilícito de drogas, a condenação é medida que se impõe. 2. O ajuste momentâneo de vontades para a execução pontual do crime de tráfico de substância entorpecente não caracteriza o tipo penal previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/2005, que exige para sua configuração *animus associativo*, vontade nitidamente dirigida à formação de uma sociedade organizada com o dolo específico de reunir-se para traficar. 3. Evidenciado rigor excessivo na apenação, mister a redução das penas cominadas em quantidade suficiente para repressão e recuperação dos agentes

criminosos. 4. Recurso parcialmente provido. (ACR n. 2009.000462-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 1/10/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO.

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTENTE. APELO IMPROVIDO. 1. Verificando-se, *in casu*, a existência de provas robustas, notadamente o reconhecimento do acusado pelas vítimas, tanto no inquérito, quanto em juízo, bem como o de outras testemunhas, nos quais se tem como certa a autoria delitiva, inviável, pois, o pleito que visa à absolvição com base na insuficiência probatória. 2. Não configura bis in idem quando a reincidência não contribui para exacerbação da reprimenda basilar. (ACR n. 2009.000861-8. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 22/10/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

HABEAS-CORPUS. ART. 217-A, C/C O ART. 226, II, DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PERDA DO

OBJETO. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. É de ser julgado prejudicado o *writ*, pelo perecimento do objeto, quando a autoridade impetrada, reconhecendo a desnecessidade momentânea da medida segregacional, revoga a ordem de prisão e expede alvará de soltura em favor do paciente. (HC n. 2009.004315-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 12/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

VV. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉ. DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO. Tratando-se de crime de concurso necessário de agentes, a absolvição de co-ré, acusada de estar associada ao apelante para a prática de crime de tráfico, impõe a absolvição de ambos, ante a descaracterização da figura típica.

Vv. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1ª APELANTE: NEGATIVA DE AUTORIA CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO BASEADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DISSOCIADOS DOS DEPOIMENTOS DAS DEMAIS TESTEMUNHAS. DÚVIDA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 2º APELANTE: ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO A OUTRO FEITO. ANÁLISE EM DIVERSOS PROCESSOS DE

UMA MESMA CONDOTA, GERANDO DUAS CONDENAÇÕES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser absolvida a 1ª apelante se inexistente, nos autos, prova suficiente de que realmente praticou o crime pelo qual foi denunciada. 2. Anula-se o decreto condenatório que se baseou apenas nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, posto que dissociados dos demais depoimentos contidos nos autos. 3. Comprovado que o 2º apelante foi condenado duas vezes pelo mesmo fato criminoso, deve prevalecer apenas a primeira reprimenda, sob pena de ensejar *bis in idem*. 4. Apelo provido. (ACR n. 2008.002553-2. Relator originário Des. Feliciano Vasconcelos. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 5/10/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. ART. 322, DO CPM. ABSOLVIÇÃO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE CRIME. PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO ANTERIOR PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para que se configure o delito de condescendência criminosa – art. 322, do Código Penal Militar – é necessário e indispensável a condenação de subordinado que praticou infração a qual não fora objeto de responsabilização pelo agente do delito em questão. 2. Uma vez absolvido o subordinado

pela prática da infração que teria sido objeto de condescendência pelo acusado, impõe-se a absolvição deste, nos termos do art. 439, do Código de Processo Penal Militar. 3. Apelo provido. (ACR n. 2009.001834-1. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 5/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEBATIDA. EMBARGOS REJEITADOS. Descabida a interposição dos aclaratórios para rediscutir matéria já apreciada por esta Corte de Justiça, uma vez que fogem das hipóteses de cabimento previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal. (EDL em ACR n. 2008.003340-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 12/11/2009. p. em 9/12/2009 no DJE n. 4.090)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE REFERENTE A PENA APLICADA NA INSTÂNCIA A QUO. INOCORRÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA REDIMENSIONADA. É defeso que se reconheça e aplique a agravante da reincidência se não restar demonstrado a ocorrência de incursões pretéritas com trânsito em julgado. (EDL em ACR n. 2008.002254-3. Relator Des. Arquilau Melo. j. em

22/10/2009. p. em 9/12/2009 no
DJE n. 4.090)

PENAL E PROCESSO PENAL.
APELAÇÃO. ESTUPRO.
PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA.
RÉU INDÍGENA. NEGATIVA DE
AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE
PROVAS PARA A
CONDENAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. AUTORIA E
MATERIALIDADE DELITIVAS
COMPROVADAS. DOSIMETRIA
DA PENA. INCIDÊNCIA DO
ART. 56, DA LEI N. 6.001/73.
IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabido
o pleito que visa à absolvição,
fundado na insuficiência de
provas, quando verificado existir
nos autos elementos fortes que
comprovam a autoria e
materialidade delitivas, em
especial, os depoimentos da vítima
e de sua genitora, a qual
presenciou o delito, prestados em
duas ocasiões (inquérito e juízo). 2.
Inaplicável a circunstância
atenuante prevista no art. 56, da
Lei n. 6.001/73, consistente no fato
de ser o acusado indígena, quando
constatado que o mesmo encontra-
se aculturado e integrado à cultura
urbana, inclusive falando a língua
portuguesa, sendo possuidor de
características que o afastem de
sua raça original. 3. Apelo
improvido. (ACR n. 2009.002801-
2. Relator Des. Arquilau Melo.
Revisor Des. Feliciano
Vasconcelos. j. em 26/11/2009.
p. em 14/12/2009 no DJE n.
4.093)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME
DE ROUBO QUALIFICADO.
MATERIALIDADE E AUTORIA
DEMONSTRADAS. CONFISSÃO

EXTRAJUDICIAL E
CHAMAMENTO DE CO-RÉU.
VERSÃO HARMÔNICA COM O
ACERVO PROBATÓRIO.
CONDENAÇÃO MANTIDA. 1.
Incabível a tese de insuficiência
probatória, quando exsurge dos
autos confissão extrajudicial em
harmonia com o acervo probatório,
mormente quando retratam com
clareza e robustez a autoria e
materialidade delitiva. 2. A
chamada a autoria por parte dos
co-réus, embora não ratificada na
instrução, torna-se elemento de
convicção apto a embasar a
condenação, sobretudo quando
coesa com a verdade apresentada
nos autos. 3. Recurso improvido.
(ACR n. 2009.001581-9. Relator
Des. Arquilau Melo. Revisor
Des. Feliciano Vasconcelos. j.
em 26/11/2009. p. em 14/12/2009
no DJE n. 4.093)

VV. PENAL E PROCESSO
PENAL. HABEAS CORPUS. ART.
157, CAPUT, DO CP. PRISÃO
PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA
DAS HIPÓTESES LEGAIS
PREVISTAS NO ART. 312 DO
CPP. ORDEM DEFERIDA. A
prisão em flagrante somente se
sustenta se presentes os motivos
que autorizam a prisão preventiva
(art. 312, CPP).

VV. DIREITO CONSTITUCIONAL
E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ROUBO.
NEGATIVA DE AUTORIA.
ÂMBITO IMPRÓPRIO. DECISÃO
QUE INDEFERIU PEDIDO DE
CONCESSÃO DE LIBERDADE
PROVISÓRIA PROLATADA SEM
FUNDAMENTAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. 1. Não é
plausível discutir-se, neste âmbito,

sobre a negativa de autoria alegada pelo Impetrante, ainda mais quando a vítima declara que o Paciente usou de violência para tentar subtrair-lhe bens. 2. Não há de ser considerada sem fundamentação a decisão que nega concessão de liberdade provisória ao agente que, usando de arma branca, tenta roubar dinheiro e veículo da vítima, só não conseguindo seu intento, em virtude da intervenção de terceiro. 3. Ordem que se denega. **(HC n. 2009.004324-1. Relator originário Des. Francisco Praça. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 5/11/2009. p. em 14/12/2009 no DJE n. 4.093)**

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 147, DO CP. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ATRASO NA APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. 1. Há que se manter a prisão em flagrante quando, a despeito de haver requerimento de liberdade provisória, constatar-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 310, parágrafo único, do CPP), notadamente para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. 2. Ordem denegada. **(HC n. 2009.004551-3. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 19/11/2009.**

p. em 14/12/2009 no DJE n. 4.093)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, III E V, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. 1. O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. 2. Se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória por crime equiparado a hediondo, tendo a réu permanecido preso durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação. 3. Ressalte-se, ainda, que a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP. 4. Ordem denegada. **(HC n. 2009.004589-8. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 19/11/2009. p. em 14/12/2009 no DJE n. 4.093)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO.

AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTS. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. RÉUS INTEGRANTES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É de ser mantida a condenação pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico quando exurgirem dos autos elementos de prova que indiquem o envolvimento dos réus em uma organização criminosa responsável por difundir a traficância em um dos maiores bairros da cidade. 2. Deve ser conferida aos réus pena-base no mínimo legal quando boa parte das circunstâncias judiciais lhes forem favoráveis. 3. Torna-se descabida a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, quando se infere dos autos que os acusados faziam parte de uma organização criminosa, que agia de forma estável e permanente na empreitada criminosa. 4. Evidenciando-se que o crime de posse ilegal de arma de fogo se deu na época em que vigorava a *abolitio criminis* temporária, a absolvição pela prática deste delito é medida que se impõe. 5. Apelo parcialmente provido. (ACR n. 2008.001965-6. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 1/10/2009. p. em 14/12/2009 no DJE n. 4.093)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA INCERTA. ELEMENTOS DE PROVA INÁBEIS A CERTIFICAR O ENVOLVIMENTO DO RÉU NO CRIME. ART. 386, INCISO V, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Constatando-se frágeis e desprovidas de certeza as provas jungidas nos autos, não sendo possível auferir credibilidade do envolvimento do acusado no crime de roubo qualificado, a absolvição é medida que se impõe. 2. Absolvição arrimada no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (ACR n. 2009.002914-8. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 19/11/2009. p. em 14/12/2009 no DJE n. 4.093)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO BEM. MÁ-FÉ DO AGENTE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A condenação pelo crime de receptação é medida que se impõe quando os autos evidenciam que o agente conhecia a origem criminosa do objeto. 2. Não merece reparos a reprimenda fixada acima do mínimo legal, mormente quando o magistrado justifica a exacerbação, indicando objetivamente as circunstâncias desfavoráveis ao réu, conforme diretrizes do art. 59 do Código

Penal, bem como, demonstra a sua necessidade e suficiência à reprovação do delito. (ACR n. 2009.000295-3. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 19/11/2009. p. em 14/12/2009 no DJE n. 4.093)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. ACERVO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM DENEGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Descabido o pleito absolutório quando emerge dos autos elementos de prova que confirmem a responsabilidade penal dos apelantes. 2. Escorreita a dosimetria da pena operada em consonância com os vetores do art. 59 e 68, ambos do Código Penal. 3. A devolução de bem confiscado é obstada pela ausência de regular comprovação do direito de propriedade. 4. Apelo improvido. (ACR n. 2009.000340-5. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 5/11/2009. p. em 14/12/2009 no DJE n. 4.093)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E

MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DEC.-LEI N. 3.688/41. CONTEÚDO PROBATÓRIO ROBUSTO. APELO IMPROVIDO. 1. Havendo nos autos elementos seguros a indicar autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, é incabível a reforma da sentença, seja para absolver a conduta delituosa. 2. Nesse mesmo sentido, tendo o acusado, no ato de flagrante, apresentado identificação diversa da sua original, tem-se como certa a pratica da infração prevista no art. 68, parágrafo único, do Dec.-Lei n. 3.688/41, sendo por tal razão que subsiste a condenação. (ACR n. 2009.001302-8. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 12/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA RELEVANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que clara e coerente com os demais elementos de prova, constitui prova apta à condenação do apelante. 2. Apelação conhecida e improvida. (ACR n. 2009.001302-8. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 19/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA OPERADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM DENEGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Evidenciando-se nos autos, por meio de provas idôneas e robustas, a participação dos apelantes como co-autores na empreitada criminoso, imperiosa se faz a manutenção da condenação. 2. Escorreita a fixação da pena que observa o método trifásico, de forma fundamentada, com observância dos preceitos legais atinentes a dosimetria, assim como, o regime inicialmente fechado para o cumprimento da sanção quando as condições subjetivas dos réus aliadas as circunstâncias judiciais da conduta incriminada não recomendam a fixação de regime menos gravoso. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução processual. 4. A devolução de bem confiscado é obstada pela ausência de regular comprovação do direito de propriedade. (ACR n. 2009.001801-1. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em

19/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO TENTADO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL APURATIVO DE DOENÇA VENÉREA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há cerceamento de defesa, em se tratando de delito de estupro tentado, quando, não realizado exame pericial, existem outros elementos de cognição nos autos capazes de certificar a materialidade e autoria delitivas, desnecessário proceder com a efetivação da aludida perícia para verificar se o réu transmitiu doença venérea à vítima, até porque por esse delito não restou condenado. 2. Assim, comprovada a autoria atribuída ao acusado, bem como pela materialidade do crime, descabido o pleito que visa à absolvição, com base no cerceamento de defesa. 3. Apelo improvido. (ACR n. 2009.002608-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 22/10/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR. IMPOSSIBILIDADE.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS CONCEDIDA. EXCLUSÃO DA PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, ainda que o valor da *res furtiva* seja ínfimo, porquanto o tipo penal busca resguardar não só o patrimônio, mas também a moral administrativa, situação que enseja o interesse estatal à sua repressão. 2. Escorreita a dosimetria da pena operada em consonância com os vetores do art. 59 e 68, ambos do Código Penal. 3. Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é de rigor. 4. Se a perda da função pública do agente, aplicada pelo magistrado *a quo*, apresenta-se desproporcional ao caso concreto, mister reformar a decisão, a fim de que a sanção seja necessária e suficiente à reprovação do delito. (ACR n. 2009.001253-8. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 12/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, DA LEI N. 6.368/76. ABSOLVIÇÃO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ESQUEMA DO TRÁFICO BEM DEMONSTRADO. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADOS NO DELITO COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. DOSIMETRIA DA

PENA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 59 E 68, DO CP. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO JUÍZO QUE JUSTIFICAM O AUMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DO ART. 33, §4º, DA NOVA LEI DE TRÁFICO. DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. VEDAÇÃO LEGAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez comprovada a materialidade delitiva, e constatada a autoria, ora atribuída aos recorrentes, notadamente em virtude do esquema do tráfico deflagrado, em consonância com os depoimentos das testemunhas, reforçados, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há, assim, espaço para a absolvição. 2. Não há violação ao disposto nos arts. 59 e 68, da Lei Penal a apreciação conjunta das circunstâncias de mais de um acusado, quando constatado que cada aspecto da dosimetria aplica-se a cada um dos recorrentes isoladamente, mesmo que *prima facie*, tenha sido feito para mais de um deles. 3. Ademais, verificando-se bem sopesadas as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP) pelo magistrado sentenciante, feito, pois, fundamentadamente, ainda que de forma sucinta, descabido pleitear a redução da pena-base, eis que bem posta e com observância do critério trifásico (art. 68, do CP). 4. Há que se aplicar a benesse do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 quando constatado que os acusados

preenchem os requisitos estipulados pelo aludido dispositivo, observado, para fixação do percentual redutor, a quantidade de droga apreendida (11,055kg), o que justifica sua aplicação no patamar de 1/6 (um sexto). 5. Para a concessão do benefício da delação premiada (art. 41, da Lei n. 11.343/2006), faz-se necessária a efetiva colaboração, isto é, que as informações e declarações prestadas pelo acusado sejam relevantes e que venham a contribuir de fato com as investigações, o que, conforme ficou provado nos autos, não ocorreu ao caso. 6. Derradeiramente, é vedada a modificação do regime prisional, porquanto se trata de crime hediondo, em que a legislação especial exige que a reprimenda tenha início, obrigatoriamente, em regime fechado (art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90). **(ACR n. 2008.003006-9. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 5/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)**

APELAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DELITO DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DURADOURO E ESTÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 40, VI, DA LEI DE TRÁFICO E APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO DA CAUSA

DE REDUÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. 1. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez comprovada a materialidade delitiva, e constatada a autoria, ora atribuída aos recorrentes, notadamente em virtude do flagrante realizado, em consonância com os depoimentos das testemunhas, reforçados, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há, assim, espaço para a absolvição. 2. Para o crime do art. 35, da Lei n. 11.343/2006, certificando-se da materialidade, do *animus* associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os crimes referenciados no tipo do art. 33, da mesma Lei, em especial devido às provas coligidas no processo, tem-se como obstado o pleito absolutório. 3. A elevada quantidade de entorpecente se presta para justificar a fixação da pena-base acima do piso legal, sendo o mesmo aplicável para a causa de redução do art. 33, §4º, da Lei de Drogas (uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo), ao ser estipulado o percentual redutor a incidir quando da dosimetria das penas. 4. Inaplicável a circunstância agravante do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 (envolvimento de menor) quando não se fez prova, ou não conste dos autos, indicativos de ter havido participação de pessoa menor de idade na prática dos delitos dos arts. 33 e 35, da referida Lei. 5. Apelo parcialmente provido. **(ACR n. 2009.001376-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 17/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MERCANCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA INAPROPRIADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Existindo nos autos elementos seguros a indicar a materialidade e a autoria do comércio ilícito de drogas, a condenação é medida que se impõe. 2. O ajuste momentâneo de vontades para a execução pontual do crime de tráfico de substância entorpecente não caracteriza o tipo penal previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/2005, que exige para sua configuração animus associativo, vontade nitidamente dirigida à formação de uma sociedade organizada com o dolo específico de reunir-se para traficar. 3. Escorreita a dosimetria da pena, concernente ao delito de tráfico de drogas, quando operada em consonância com os vetores do art. 59 e 68, ambos do Código Penal e art. 42 da lei 11.343/06. 4. Recurso parcialmente provido. (ACR n. 2009.002035-3. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 22/10/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DENEGADO. MATERIALIDADE

E AUTORIA DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TIPICIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Emergindo dos autos provas aptas e robustas que demonstrem o consumo clandestino de energia elétrica, a responsabilidade penal do apelante é medida que se impõe. 2. A aplicação do princípio da insignificância exige que o valor da *res furtiva* seja ínfimo, caso contrário resta tipificada a conduta do agente. 3. Recurso conhecido e improvido. (ACR n. 2009.003243-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 12/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, IV E VI, DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE JUSTIFICAM O AUMENTO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, §2º, I E

II, DO CP. 1. Uma série de indícios concatenados, de modo a não se tirar outra conclusão a não ser a de que, de fato, o réu é autor da infração, é suficiente para a sua condenação em matéria criminal. 2. Não há excesso na fixação da pena-base ao se verificar, da análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), justificável o aumento quando desfavoráveis ao acusado, respeitando-se, para tanto, o princípio da individualização da pena. 3. Consideram-se maus antecedentes, na primeira etapa da dosimetria da pena, a existência de outros crimes, cujos processos ainda estão em trâmite, sem o trânsito em julgado. Por isso, não há bis in idem, no caso, quando relevado como circunstância agravante (art. 61, I, CP), a existência de duas condenações pretéritas do acusado. 4. Ademais, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça informa que, ante o reconhecimento de duas causas especiais de aumento da pena do crime de roubo, agravar-se-á até metade quando o juiz, verificando que o caso possui aspectos peculiares que justificam a elevação da pena acima da infração mínima, deverá assim proceder. 5. Apelo improvido. (ACR n. 2009.001030-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 26/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

VV. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 213, 214, C/C 224, 'A', DO CÓDIGO PENAL E ART. 9º, DA LEI 8.072/90. AUTORIA E

MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS REFUTADA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA EXCLUÍDA. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Em crimes cometidos na clandestinidade, como sói serem os delitos sexuais, a palavra da vítima alcança especial relevo probante, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos constantes dos autos. 2. O aumento de pena do art. 9º, da lei dos crimes hediondos não é aplicado na ausência de lesão corporal grave ou morte. 3. Na fixação da pena, verificando-se relação de continuidade entre os crimes, deve ser aplicada a regra do art. 70, parágrafo único, do CP.

VV. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DÚVIDA. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

PLAUSIBILIDADE. 1. Se dúvidas quanto ao cometimento dos delitos emergem dos autos, impõe-se a absolvição do agente. 2. Inteligência do art. 386, inc. VII, do Código de Processo penal. 3. Apelação a que se concede provimento. (ACR n. 2009.003209-7. Relator originário Des. Francisco Praça. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 12/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

VV. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO

28, DA LEI 11.343/06. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Não havendo prova segura acerca da traficância de drogas pela apelante, sobeja crível a versão defensiva de que se trata de posse para uso próprio, o que enseja a desclassificação delitiva (artigo 28, da Lei 11.343/06). 2. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, os autos devem ser enviados ao Juizado Especial Criminal, por força do artigo 74, §2º, do Código de Processo Penal.

Vv. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 LEI N. 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MERCANCIA ILÍCITA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ARTIGO 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL EM SEU GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS À APELANTE. APLICAÇÃO DE 1/3 PELO JUÍZO A QUO. APELO IMPROVIDO. A quantidade da substância apreendida não define a destinação da droga. O magistrado também deve observar a natureza do entorpecente, o local e as condições da apreensão, além das circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente. (ACR n. 2009.004116-8. Relator originário Des. Francisco Praça. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 26/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ACUSADA COAGIDA PARA A PRÁTICA DO CRIME. PROCEDENTE. RÉU QUE NÃO INCIDIU NA CONDUTA TÍPICA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 22, do Código Penal, é causa de exclusão da ilicitude a coação moral empregada sobre a acusada para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, o que, uma vez comprovado nos autos a sua ocorrência, impõe-se absolvê-la do crime. 2. Ademais, verificando-se, *in casu*, que o segundo acusado foi condenado pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sem que tenha ocorrido, contudo, a incidência efetiva num dos núcleos do tipo, descabida a manutenção da condenação, ante a inoccorrência de crime, devendo-se, portanto, absolvê-lo do crime. 3. Apelação que se dá provimento. (ACR n. 2009.001889-1. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 17/9/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SE AUSENTA DA COMARCA SEM NOTIFICAR O JUÍZO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese o paciente ter se ausentado do distrito da culpa por motivos de saúde, sem que tenha notificado o juízo processante, há que ser considerado o fato de se tratar de pessoa de pouca instrução, e, retornando à Comarca em que

reside, comprometendo-se a cooperar com os atos do processo, não se verifica ameaça à aplicação da lei penal. 2. Ausentes, pois, os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP), descabida a manutenção da medida. (HC n. 2009.004592-2. **Relator Des. Arquilau Melo. j. em 26/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO. AUMENTO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Comprovando-se a autoria e materialidade delitivas através das provas coligidas nos autos, notadamente em razão dos depoimentos das testemunhas, bem como pelo reconhecimento da vítima, porventura ratificado em juízo, dando conta de que é o acusado autor do crime, descabido, pois, trilhar o caminho da absolvição. 2. Justifica-se a exacerbação da pena-base imposta ao acusado quando, sopesadas as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, estas se mostram a ele desfavoráveis, razão pela qual não precede o pleito revisional. 3. Na sentença, verificando-s que o magistrado *a quo*, ao fixar o regime de prisional o semi-aberto, tendo, contudo, no dispositivo, feito constar o regime fechado, deverá

prevalecer o mais benéfico, em especial atenção, inclusive, ao art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal. 4. Apelo parcialmente provido. (ACR n. 2009.001444-6. **Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 19/11/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA COM BASE NA NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELO IMPROVIDO. Verificando-se certa a autoria, comprovada através dos elementos de prova jungidos nos autos, tem-se como obstado o pleito que visa à redução da pena base firmada na negativa de autoria. (ACR n. 2009.001623-7. **Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 17/9/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. Verificando-se que a liberdade do paciente já foi concedida, está caracterizada a perda de objeto, prejudicando a ação. (HC n. 2009.004845-4. **Relator Des. Arquilau Melo. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS

CORPUS. ABIGEATO. SEGREGAÇÃO INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA. 1. Agente que comete furto de gado, em conluio com mais quatro agentes, ainda não ouvido em juízo, há de permanecer segregado, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública. 2. Ordem que se denega. (HC n. 2009.004826-5. Relator Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. COMPROVAÇÃO. RÉU PREJUDICADO. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. Inobservância da ordem determinada pelo artigo 483 do Código de Processo Penal causa nulidade no julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. Proferida decisão manifestamente contrária à prova dos autos, impõe-se a realização de novo julgamento. Inteligência do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. (ACR n. 2009.000940-7. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPLAUSIBILIDADE. 1. Se provas não são produzidas no sentido de criar quadro claro de que os agentes mantenham vínculo estável e permanente para a mercancia de drogas, não há como caracterizar o delito de associação para o tráfico. 2. Praticam o tráfico de entorpecentes os agentes que são presos em flagrante, dentro de imóvel abandonado, e, na mesma ocasião, são apreendidos 51 papелotes de cocaína, embalados para a comercialização. 3. Apelos a que se negam provimento. (ACR n. 2009.002924-1. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. 1. Neste âmbito, não se admite rediscutir matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, ainda mais quando não identificado qualquer vício no Acórdão embargado. 2. Precedentes, reiterados, desta Câmara. 3. Declaratórios que se

rejeitam. (EDL em ACR n. 2009.000937-3. Relator Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE TESE. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (EDL em ACR n. 2009.001413-0. Relator Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO COMETIDO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. A competência para processar e julgar a conduta prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, é do Juizado Especial Criminal. 2. Inteligência do art. 48, § 1.º, da lei 11.343/2006. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Segundo Juizado Especial Criminal, desta Comarca de Rio Branco. (CC n. 2009.004640-5. Relator Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU PRESO.

EXECUÇÃO DAS PENAS DO DELITO DE USUÁRIO DE TÓXICOS. POSSIBILIDADE. ART.76, C/C O ART. 116, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Não configura impedimento ao processamento do crime de usuário de drogas perante os Juizados Especiais Criminais, o fato de o réu estar preso em virtude de outra ação penal. 2. Em sendo possível a execução das sanções do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 posteriormente ao integral cumprimento de condenação anterior, nos termos do art. 76 c/c o art. 116, ambos do Código Penal, descabe o envio dos autos a uma vara das varas criminais genéricas. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, o suscitado. (CC n. 2009.002613-5 e 2009.004645.0. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTE. 1. O excesso de prazo causado pela parte não pode lhe aprouver. 2. Condição subjetiva não garante o direito a liberdade provisória. 3. Ordem denegada. (HC n. 2009.004770-6. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.

LIBERDADE PROVISÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE.
EXISTÊNCIA DE
IMPEDIMENTO LEGAL.
EXCESSO DE PRAZO NÃO
CONFIGURADO. CONDIÇÃO
SUBJETIVA FAVORÁVEL.
INSUFICIENTE. 1. É
expressamente vedada a liberdade
provisória nos delitos relativos a
tráfico ilícito de drogas. 2. As
garantias constitucionais ao
devido processo legal e ampla
defesa ampliaram o prazo para
formação da culpa. 3. Condições
subjetivas favoráveis são
insuficientes para a concessão de
liberdade provisória. (HC n.
**2009.004842-3. Relator Des.
Feliciano Vasconcelos. j. em
3/12/2009. p. em 16/12/2009 no
DJE n. 4.095)**

HABEAS CORPUS. CRIME DE
RECEPTAÇÃO. PRESCRIÇÃO
RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.
Não se declara a prescrição da
pretensão punitiva quando houver,
dentro dos prazos abstratamente
fixados pelo legislador,
manifestação estatal para punir o
infrator da norma. (HC n.
**2009.004906-1. Relator Des.
Feliciano Vasconcelos. j. em
3/12/2009. p. em 16/12/2009 no
DJE n. 4.095)**

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM
FLAGRANTE. RELAXAMENTO.
EXCESSO DE PRAZO.
POSSIBILIDADE. É de se relaxar
a prisão em flagrante quanto
decorrido mais de 100 dias sem
manifestação de autoridade
competente. (HC n. **2009.004617-
5. Relator Des. Feliciano**

**Vasconcelos. j. em 3/12/2009. p.
em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)**

APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO. CONFIGURAÇÃO.
LIBERDADE PROVISÓRIA.
PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. 1. A
orientação adotada no Supremo
Tribunal Federal é de que o art. 44
da Lei 11.343/2006 é fundamento
para o indeferimento de liberdade
provisória em favor dos sujeitos
ativos do crime de tráfico ilícito de
drogas e prepondera sobre a Lei
11.464/07, que manteve a redação
do art. 2º da Lei 8.072/90. 2.
Comprovado, nos autos, que o
recorrente praticou o crime de
tráfico ilícito de entorpecentes,
deve ser mantida a condenação. 3.
Apelo improvido. (ACR n.
**2009.001735-6. Relator Des.
Feliciano Vasconcelos. Revisor
Des. Francisco Praça. j. em
3/12/2009. p. em 16/12/2009 no
DJE n. 4.095)**

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE
ILEGAL DE ARMA DE FOGO.
ABOLITIO CRIMINIS
TEMPORÁRIA. LEI 11.922/09.
HIPÓTESE NÃO
CONTEMPLADA. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO
DO SURSIS. IMPROCEDÊNCIA.
RESTITUIÇÃO DA ARMA
APREENDIDA.
INADMISSIBILIDADE. 1. Devem
ser mantidas as condenações posto
que a benesse instituída pelo art.
20 da Lei 11.922/09 não alcança a
conduta praticada pelos apelantes
(porte ilegal de arma de fogo). 2.
Sendo possível a substituição da
pena privativa de liberdade por
restritiva de direito, não é viável a

aplicação do sursis. 3. Constatado que o 2º apelante não tinha qualquer autorização ou porte de trânsito da instituição a que pertence (Polícia Militar do Estado de Rondônia), deve ser mantida a condenação no art. 14 da Lei 10.826/03. 4. É inadmissível a restituição da arma apreendida ante a determinação contida no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. 5. Apelos improvidos. (ACR n. 2009.000837-1. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. 1. Deve operar a desclassificação do delito do art. 33 para o do art. 28 da Lei 11.343/2006, se o conjunto probatório não permite um juízo seguro da traficância. 2. Recurso provido. (ACR n. 2009.001393-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. COMPROVAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. 1. Comprovado nos autos que o apelante realmente praticou o delito pelo

qual foi condenado, dever ser mantida a condenação. 2. As circunstâncias judiciais em sua maioria desfavoráveis ao recorrente são suficientes para imposição de regime mais gravoso para o cumprimento da pena (art. 33, § 3º, do Código Penal). 3. Apelo improvido. (ACR n. 2009.000315-1. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DAS PENAS AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pode o magistrado fixar a pena-base acima do mínimo legal se as circunstâncias judiciais são manifestamente desfavoráveis, independentemente da primariedade e bons antecedentes dos recorrentes. 2. Apelos improvidos. (ACR n. 2009.000103-0. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT E ART. 35, DA LEI 11.343/06. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INOCORRENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE. INCIDÊNCIA. 1. É irretocável o juízo condenatório fundado em prova testemunhal

merecedor de credibilidade, como o são os depoimentos de policiais, sobretudo quando o álibi apresentado pelo réu não encontra guarida em nenhum elemento de prova presente nos autos. 2. Verificando-se a menoridade do agente à época do fato, deve-se aplicá-la na segunda fase do cálculo da pena, o que, *in casu*, leva a compensação, tendo em vista a circunstância agravante da reincidência. **(ACR n. 2009.002745-0. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)**

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 129, § 9º, CP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Verificando-se constar nos autos decisão declaratória de incompetência proferida pelo Juízo Comum, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde o processo teve seguimento, descabida a preliminar suscitada. 2. No mérito, a tese defensiva de legítima defesa não encontra amparo nas provas produzidas, especialmente nas declarações da vítima, que, de forma firme e coerente, narrou os fatos que lhe resultaram em lesões corporais, devidamente comprovadas por perícia técnica. **(ACR n. 2009.000780-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MERCANCIA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. Quando pelas circunstâncias fáticas do delito não se evidenciar o destino comercial da droga apreendida, bem como tratar-se de réu surpreendido na posse de pequena quantidade de cocaína. 19g (dezenove gramas), deve-se dar credibilidade a sua afirmada condição de usuário para enquadrar sua conduta no tipo descrito no artigo 28, da Lei 11.343/06. Desclassificação operada. Infração de menor potencial ofensivo. Envio dos autos ao Juizado Especial Criminal, por força do artigo 74, §2º, do Código de Processo Penal. **(ACR n. 2009.003701-1. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS. ARBITRARIEDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CONSTATADO. APELO IMPROVIDO. 1. É de se reconhecer bem posta a condenação quando constatado ter havido a escorreta apreciação das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), nos ditames firmados pelo

Conselho de Sentença, bem como pela aplicação, inclusive, dos percentuais máximos das atenuantes e da tentativa. À vista disso, tem-se como devida a pena fixada. 2. Ademais, não há arbitrariedade do juiz que fixa valor mínimo a título de reparação de danos causados à vítima, quando feito em apreço das provas produzidas na instrução, fase na qual se verificou o quantum indenizatório devido. (ACR n. 2009.002054-2. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. TÓXICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A teor do art. 302, IV, do CPP, decretar-se-á prisão em flagrante quando o agente é encontrado, logo após ter cometido a infração penal, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor dos fatos. 2. Ademais, tendo em vista a gravidade do crime, notadamente por sua equiparação a hediondo, merecedor a sociedade especial acautelamento, ante seu notório e inequívoco potencial aflitivo, justificando-se, assim, a constrição para garantia da ordem pública, conforme dispõe o art.

312, CPP. 3. Descabido, porém, o argumento que visa à liberdade provisória escudado nas condições pessoais favoráveis dos acusados, uma vez que estas, por si sós, não são suficientes para elidir a prisão quando presente pelo menos um dos motivos que a ensejou. (HC n. 2009.004674-2. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, DE ACORDO COM A LEI N. 9.099/1995. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPATIBILIDADE RITO DA LEI N. 9.099/1995. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. No rito sumaríssimo para apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, constada a necessidade de realização de citação por edital, ocorre o deslocamento da competência dos juizados especiais criminais para o juízo comum, conforme redação do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC n. 2009.003831-2. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 312, C/C ARTIGO 327, §1º, ÚLTIMA PARTE, NA FORMA DO ARTIGO

29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AOS ARTIGOS 384 E 514, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA ANIMUS REN SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO. CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. EQUIPARAÇÃO VERIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA INVIÁVEL. PENA. DOSIMETRIA ESCORREITA. PEDIDOS NEGADOS. 1. Nos termos do artigo 383, do CPP, com redação alterada pela lei 11.719/2008, a correção da capitulação legal, na sentença, não requer a abertura de contraditório, dado que os fatos, dos quais o(s) réu(s) se defende(m), já se encontram devidamente descritos na denúncia. 2. A súmula 330, do repertório de jurisprudência do STJ, abranda a regra do art. 514, do CPP, razão pela qual resulta "(...) desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial". 3. Descabe o pleito absolutório, fundado na ausência de comprovação de conduta dolosa dos apelantes, quando o intuito de assenhoreamento definitivo, exigido para configuração do tipo penal em questão, resultar demonstrado pelo conjunto probatório, especialmente pela constatação de que durante todo o procedimento administrativo e processo judicial não houve nenhum ato concreto tendente à devolução da quantia. 4. Tendo em vista que os apelantes foram contratados pelo Poder Judiciário do Estado do Acre para prestar o serviço de arrecadação de

taxas, emolumentos em geral, arrecadação de títulos protestados, guias de selo de autenticação e reconhecimento de firma, sendo todos eles sócios e administradores da empresa, é de se concluir que agiram na condição de funcionários públicos, por equiparação, nos termos do art. 327, §1º, do CP. 5. Reconhecida a condição de funcionários públicos para fins penais aos apelantes, circunstância elementar do crime de peculato, inviável a pretensão de desclassificação delitiva para o crime de apropriação indébita. 6. É irretocável a dosimetria da pena que se deu de forma fundamentada e de acordo com o critério trifásico. (ACR n. 2009.000544-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, III E V, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. 1. O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. 2. Se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória por crime equiparado a hediondo, tendo a réu permanecido preso durante todo o processo, deve ser

mantida a prisão durante a tramitação da apelação. 3. Ressalte-se, ainda, que a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP. 4. Ordem denegada. (HC n. 2009.004743-8. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO DE EXPULSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Pessoa condenada pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em que teve negado o benefício de progressão de regime por tratar-se de estrangeiro em situação irregular, uma vez não havendo informações atualizadas de que possui inquérito de expulsão instaurado em seu desfavor, faz jus à progressão de regime para o semi-aberto, desde que atendidos os requisitos legais (precedentes STJ). 2. Agravo provido. (AEP n. 2009.003615-0. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. 1.

Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, não há que se falar em desclassificação para uso pessoal. 2. Preenchidos todos os requisitos de que trata o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, é de ser concedida a redução em seu grau máximo. (ACR n. 2009.001529-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.

1ª, 3ª E 4ª APELANTES. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 2ª APELANTE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33. IMPOSSIBILIDADE.

ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 34 E 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. PROVIMENTO. 1. Impõe-se a absolvição, quando as provas não são suficientes para embasar o decreto condenatório. 2. Se o apelante cometeu o crime do art. 33, responde só por este que absorve o descrito no art. 34 da Lei 11.343/2006, por ser este subsidiário. 3. Não restando comprovado o animus associativo no sentido de formação de um vínculo habitual para o

consentimento da traficância, impõe-se a absolvição do delito de associação para o tráfico. 4. Confessada a prática criminosa em ambas as fases processuais, deve ser reconhecida em favor do apelante a atenuante de confissão. (ACR n. 2009.000346-7. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DANO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível desclassificar o delito para dano quando presente o *animus* doloso para praticar incêndio. (ACR n. 2009.001640-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICO. TRÁFICO. CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA DROGA PARA USO PRÓPRIO. 1. Subsistindo nos autos elementos de prova quanto à autoria e a materialidade delitiva imputada ao apelante, não há que se falar em solução absolutória. O mesmo pode-se dizer em relação à destinação da droga. Não comprovada a exclusividade para uso, fica caracterizado o tráfico. 2. Apelo improvido. Unânime. (ACR

n. 2009.001542-4. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CONFIGURAÇÃO. APELO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. 2º APELO. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. 1. A simples indicação na denúncia de que o crime de furto foi cometido com rompimento de obstáculo não é suficiente para caracterizar a qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 55, do CP, razão pela qual deve a mesma permanecer afastada. 2. Não há que se falar em modificação do regime prisional fixado, posto que o acusado não atende aos requisitos do art. 69, do CP, possui sentença criminal condenatória em seu desfavor, e responde a vários processos criminais em Rondônia. 3. Apelos improvidos. (ACR n. 2009.001047-9. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES.

POSSIBILIDADE. 1. Comprovado nos autos que a pena acessória foi arbitrada além do mínimo legal, sem guardar proporção com a pena principal aplicada, faz-se mister a redução da pena de suspensão da habilitação para o mínimo legal. 2. Apelo provido. Unânime. (ACR n. 2009.001532-1. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Existindo nos autos provas suficientes a demonstrar que o apelante realmente estava praticando atos típicos de mercancia, impossível a solução absolutória em seu favor. 2. Apelo improvido. Unânime. (ACR n. 2009.001396-3. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA O SINISTRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mesmo considerando a contribuição da vítima para o sinistro, não se exclui a responsabilidade do apelante posto que no direito penal não existe compensação de culpas. 2. Apelo improvido. (ACR n. 2009.001885-3. Relator Des.

Feliciano Vasconcelos. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA O SINISTRO. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.

ADMISSIBILIDADE. 1. Mesmo considerando a contribuição da vítima para o sinistro, não se exclui a responsabilidade do apelante, posto que no direito penal não existe compensação de culpas. 2. Uma vez que a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores foi fixada além do mínimo legal, sem guardar proporção com a pena principal, deve o período de suspensão ser reduzido ao mínimo legal. 3. Apelo provido parcialmente. (ACR n. 2009.001533-8. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 3/12/2009. p. em 16/12/2009 no DJE n. 4.095)

Composição da Câmara Criminal

Biênio 2007/2009

Desembargador *Arquillau Melo* - Presidente
Desembargador *Francisco Praça* - Membro
Desembargador *Feliciano Vasconcelos* - Membro

Revisão

Bel^a Maria Laélia Lima da Silva
Secretária da Câmara Criminal

Projeto Gráfico e Diagramação

Alessandra Araújo de Souza
Francisco Silva Lima

Agradecimentos

Ananylia Azevedo

email

cacri@tjac.jus.br

Impressão

Câmara Criminal

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5365